



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2013 (Proposta de lei)

Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente lei estabelece o regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os indivíduos que participem nos trabalhos em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Cartão de segurança ocupacional na construção civil», o título emitido pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, adiante designada por DSAL, para comprovar que o seu titular possui conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil;
- 2) «Curso de formação para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil», adiante designado por “curso de formação”, o curso em que o formando aprende conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Curso de reciclagem para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil», adiante designado por “curso de reciclagem”, o curso em que o titular do cartão de segurança ocupacional na construção civil faz a reciclagem e a consolidação dos conhecimentos básicos sobre segurança nas obras de construção civil.

Artigo 4.º

Regime de emissão de cartão

1. Compete à DSAL emitir o cartão de segurança ocupacional na construção civil, com a validade de cinco anos, a todos aqueles que tenham concluído os cursos de formação ou de reciclagem e tenham sido considerados aptos na avaliação feita por aquela direcção de serviços, bem como a todos aqueles que tenham participado nos exames públicos para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil, organizados pela mesma direcção de serviços, e tenham sido considerados aptos.

2. Todos aqueles que tenham participado nos exames públicos para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil, organizados pela DSAL, mas que não tenham sido considerados aptos, devem participar nos cursos referidos no número anterior, consoante o caso.

3. O modelo do cartão de segurança ocupacional na construção civil é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º

Requisitos e restrições para inscrição nos cursos e participação nos exames públicos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem inscrever-se nos cursos de formação e de reciclagem, e participar nos exames públicos, os indivíduos que:

- 1) Sejam residentes da RAEM;
- 2) Sejam não-residentes autorizados a permanecer na RAEM e a nela trabalhar legalmente em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não é permitido aos indivíduos referidos no número anterior inscreverem-se nos cursos de formação ou de reciclagem e, simultaneamente participarem nos exames públicos.

Artigo 6.º

Âmbito dos cursos

1. Os cursos de formação e de reciclagem compreendem três partes, teoria, prática e exame, incidindo principalmente sobre as normas relativas à segurança nas obras de construção civil, os riscos profissionais e medidas de prevenção, bem como sobre os conhecimentos e práticas relativos às medidas de protecção individual.

2. Os programas dos cursos de formação e de reciclagem são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil

1. Em caso de extravio ou deterioração do cartão de segurança ocupacional na construção civil, o seu titular deve requerer à DSAL a emissão de uma segunda via.

2. Pela emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil, referida no número anterior, o requerente está sujeito ao pagamento de uma taxa no montante fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O prazo de validade do novo cartão de segurança ocupacional na construção civil é igual ao do anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Deveres

1. Independentemente de possuírem ou não a qualidade de trabalhador, todos os indivíduos que participem nos trabalhos em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras devem obrigatoriamente:

- 1) Ser titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido;
- 2) Exibir o cartão de segurança ocupacional na construção civil válido ao pessoal de inspecção do trabalho da DSAL, quando solicitado.

2. O empregador deve contratar, em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras, indivíduos que sejam titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido.

Artigo 9.º

Indivíduos que não participem nos trabalhos

1. Os indivíduos que não participem nos trabalhos só podem realizar actividades em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras, após tomada de conhecimento de todos os riscos potenciais e sob o acompanhamento da pessoa competente referida na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.

2. Quando os indivíduos referidos no número anterior entrarem em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras, devem ser tomadas as medidas de protecção individual previstas no título X do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e nos locais por onde os mesmos circulam, as medidas de protecção colectiva previstas no seu título XI.

3. A entidade directamente responsável pela gestão do estaleiro de construção civil ou do local onde se realizam obras deve, antes dos indivíduos referidos no n.º 1 aí entrarem, proceder à sua identificação e ao registo dos seus dados pessoais, bem como da data, horas e motivo da sua permanência, para ser apresentado, quando solicitado, ao pessoal de inspecção do trabalho da DSAL.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O disposto no número anterior não se aplica aos indivíduos que participem em cerimónias de abertura e de encerramento das obras e em outras semelhantes.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 3 não se aplica aos trabalhadores dos serviços públicos que entram em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras para o exercício de funções legalmente previstas.

Artigo 10.º

Multas

A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, sendo aplicadas as seguintes multas:

- 1) De 500 patacas, tratando-se de violação à alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º, quando o indivíduo, não sendo titular do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido, participe nos trabalhos em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras;
- 2) De 1500 a 7500 patacas, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, tratando-se de violação ao n.º 2 do artigo 8.º, quando o empregador contrate, em estaleiros de construção civil ou em locais onde se realizam obras, indivíduos que não sejam titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido.

Artigo 11.º

Reincidência

1. É considerada reincidência a infracção cometida antes de decorrido um ano sobre a prática de uma infracção da mesma natureza e após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável, tratando-se de violação ao n.º 2 do artigo 8.º.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo das multas previstas na alínea 2) do artigo anterior é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Destino das multas e taxas

O produto das multas aplicadas e das taxas cobradas pela emissão de segunda via do cartão de segurança ocupacional na construção civil constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 13.º

Competência

A aplicação de multas é da competência do director da DSAL.

Artigo 14.º

Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da data da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 15.º

Disposição transitória

Os cartões de segurança ocupacional na construção civil que tenham sido emitidos pela DSAL em data anterior à da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se válidos até que o seu prazo de validade termine.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção dos Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2013.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On